



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM**

Recuperação Judicial

Autos n. 0005418-24.2025.8.16.0194

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do pedido de Recuperação Judicial em epígrafe em que é Requerente **J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em cumprimento à intimação de mov. 173, apresentar seu parecer nos seguintes termos:

Inicialmente, depreende-se que a credora Scania Banco S/A, em sua manifestação de mov. 267.1, consignou o esgotamento do prazo do stay period e a impossibilidade de nova prorrogação, informando que dará prosseguimento à retomada das garantias fiduciárias por meio das medidas judiciais cabíveis, inclusive mediante a apreensão dos bens da Recuperanda em ação de busca e apreensão, diante do inadimplemento das obrigações contratuais.

Por sua vez, o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, ao mov. 273.1, também sustentou a impossibilidade de prorrogação do stay period, requerendo, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento da perda da essencialidade dos bens com o término da suspensão legal, com a consequente comunicação da decisão ao juízo responsável pela ação de busca e apreensão.





Aduz a instituição financeira que a concessão da tutela de urgência mostra-se necessária para a preservação dos caminhões objeto da alienação fiduciária, sob o argumento de que se trata de bens sujeitos à rápida depreciação e desgaste decorrentes de sua utilização contínua.

Diante dos pedidos formulados pelos credores fiduciários visando ao levantamento do stay period, o D. Juízo determinou, ao mov. 276, a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para que se manifestassem a respeito.

O Ministério Público, por sua vez, consignou ao mov. 287 que se manifestaria acerca da possibilidade ou não de levantamento do stay period após a apresentação das manifestações das demais partes envolvidas.

A Recuperanda apresentou manifestação ao mov. 289.1, requerendo a prorrogação do stay period até a realização e o encerramento da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 18/06/2026.

Em retrospecto, verifica-se que, por meio da decisão de mov. 9.1, foi deferido o processamento da recuperação judicial em 11/04/2025, ocasião em que o D. Juízo determinou a suspensão das ações e execuções movidas em face da Recuperanda pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

Posteriormente, ao mov. 168.1, a Recuperanda requereu a prorrogação do stay period, argumentando que a definição das datas para a realização da Assembleia Geral de Credores encontrava-se próxima e que a manutenção da suspensão contribuiria para a preservação da atividade empresarial, da fonte produtora, dos empregos e do interesse social envolvido na recuperação.





O pedido foi apreciado ao mov. 170, oportunidade em que o D. Juízo consignou que:
“quanto ao pedido de prorrogação do stay period, prorrogo, ad cautelam, os efeitos da suspensão das ações e execuções até ulterior decisão de mérito sobre o requerimento, após a oitiva prévia da administradora judicial e do Ministério Público”.

Na sequência, a Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação do stay period, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005 e no fato de que a Recuperanda vinha atuando de forma diligente e colaborativa para o regular desenvolvimento do processo recuperacional (mov. 180.1).

Na mesma oportunidade, a Administradora Judicial requereu a designação de Assembleia Geral de Credores, na modalidade virtual, para os dias 30/01/2026, às 14h00, em primeira convocação, e 27/02/2026, às 14h00, em segunda convocação, apresentando, para tanto, a minuta do respectivo edital de convocação (mov. 180.2).

Sobreveio, então, a redistribuição do feito à 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falências, Recuperação Judicial e Arbitragem, conforme determinado ao mov. 186.

Em razão da necessidade de observância do prazo mínimo previsto no art. 36 da Lei n.º 11.101/2005 para ciência dos credores acerca da realização da assembleia, não foi possível a realização do conclave nas datas inicialmente sugeridas.

Diante disso, a Administradora Judicial apresentou novo cronograma, requerendo a designação da Assembleia Geral de Credores, também na modalidade virtual, para os dias 06/03/2026, às 14h00, em primeira convocação, e 20/03/2026, às 14h00, em segunda convocação.





As datas propostas foram homologadas pelo D. Juízo ao mov. 219, determinando-se a publicação do respectivo edital de convocação.

O edital foi expedido ao mov. 220.1 em 06/02/2026.

Posteriormente, a Administradora Judicial informou que a assembleia designada para o dia 06/03/2026, às 14h00, não pôde ser instalada em razão da ausência de quórum suficiente nas Classes I, III e IV, conforme demonstrado no laudo de credenciamento acostado ao mov. 248.3 (mov. 248.1).

Já na segunda convocação ocorrida no dia 20/03/2026, os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos e por sua continuidade em 18/06/2026, conforme consta do laudo de votação de mov. 256.4.

Diante desse contexto e considerando a proximidade da continuação da Assembleia Geral de Credores, passa-se à análise dos pedidos formulados pelos credores Scania Banco S/A e Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, constantes dos movs. 267.1 e 273.1, que visam ao levantamento do stay period e à retomada das garantias fiduciárias.

De acordo com o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda vigora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se uma única prorrogação, em caráter excepcional.

Dito isso, nota-se que a decisão de mov. 170, que acolheu o pedido da Recuperanda e deferiu a prorrogação do *stay period*, foi omissa quanto ao termo final da medida, não esclarecendo se a blindagem patrimonial seria mantida até a realização da Assembleia Geral de Credores ou se vigoraria apenas pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias previsto na legislação.





Nada obstante, ainda que se adote o entendimento de que a prorrogação deferida se encerraria ao término dos 360 (trezentos e sessenta) dias, é possível sustentar a manutenção do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, especialmente porque a decisão não delimitou expressamente o alcance temporal da medida.

A regra contida no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, que restringe a prorrogação do *stay period*, vem sendo mitigada pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que admite a extensão da suspensão em situações excepcionais, observando-se as peculiaridades do caso concreto e quando a demora no andamento do processo não puder ser imputada à atuação das devedoras, conforme se verifica no julgado abaixo:

“O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou” (STJ, AgRg no CC 111614/DF rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 10/11/2010).

Nesse mesmo sentido, depreende-se a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDITORES – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ E DESTE E. TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A jurisprudência tem admitido a prorrogação do período de blindagem, excepcionalmente, em situações





especiais, quando a demora do processo não se dever à atuação do devedor e diante de dificuldades geradas pelo andamento da máquina judiciária persista uma flexibilização, possibilitada prorrogação (STJ, AgRg no CC 111614- DF, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 10/11/2010). Não identificado agir desidioso dos recuperandos e a considerar a situação excepcional do caso, sobretudo o decurso integral do stay period original durante a pandemia de Corona vírus, se mostra razoável a decisão que deferiu a prorrogação até a realização da Assembleia Geral dos Credores. (Precedente: N.U 1003417-29 .2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/04/2021, publicado no DJE 03/05/2021) . (TJ-MT 10040301520228110000 MT, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/06/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022).

No vertente caso, não há qualquer indício de que as Recuperandas tenham negligenciado atos de sua responsabilidade com o intuito de retardar o processamento da recuperação judicial ou, ainda, que tenham contribuído de qualquer forma para a demora na realização da Assembleia Geral de Credores.

Conforme noticiado no mov.256, a Assembleia Geral de Credores instalada em 20/03/2026, deliberou pela suspensão dos trabalhos, ficando consignada a sua continuidade para o dia 18/06/2026.

Assim, considerando o teor da r. decisão que prorrogou o *stay period*, o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, bem como o fato de que a Assembleia Geral de Credores terá continuidade em 18/06/2026, a Administração Judicial opina pela manutenção do *stay period* até a conclusão do conclave, de modo a preservar a





utilidade do processo recuperacional e assegurar a regular deliberação dos credores acerca do plano de recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administradora Judicial opina pela prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, com a consequente rejeição dos pedidos formulados pelos credores ao mov. 263 e mov. 273.

No mais, pugna-se que se aguarde a realização da Assembleia Geral de Credores designada para o dia 18/06/2026, ocasião em que será apreciado o plano de recuperação judicial.

Curitiba, 09 de junho de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

